



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01486/08

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelo sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de Mari, contra decisão deste Tribunal, proferida no Acórdão APL-TC-418/2007, com referência a Recurso de Reconsideração, decorrente da apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2.004. Acatar a desistência requerida. Arquivar os autos deste processo, sem julgamento do mérito. Perda de objeto.

RESOLUÇÃO RPL-TC- 00035/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01486/08** trata de **Recurso de Revisão**, interposto em 21/02/2008, pelo ex-Prefeito do Município de Mari, Sr. *Marcos Aurélio Martins de Paiva*¹ (fls. **03/15 – vol. 01 e fls. 666/670 – vol. 03**), através de seu procurador, contra decisão deste Tribunal, proferida no Acórdão APL-TC-418/2007², com referência a Recurso de Reconsideração das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-89/2006 e no Acórdão APL-TC-522/2006³, referentes à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2004⁴ (fls. **402/408 – vol. 02**).

De acordo com o Acórdão APL-TC-418/2007, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, tomar conhecimento de recurso de reconsideração interposto pelo gestor, concedendo provimento parcial para:

¹ Documentos TC N°s 03658/08 e 08979/10

² Ver cópia às fls. 321/326 – vol. 01

³ Ver cópia às fls. 282/295 – vol. 01

⁴ O gestor também interpôs Embargo de Declaração, decidindo o TCE pelo não conhecimento - Acórdão APL-TC-463/2007 – fls. 327 – vol. 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01486/08

- retificar o valor do débito imputado para **R\$ 652,83**, por diferença a menor no saldo bancário para o exercício seguinte, ressaltando-se, já estar comprovado o recolhimento deste valor, conforme documento de **Fls. 905-vol.03**.
- excluir do rol das irregularidades constantes no Parecer PPL-TC-89/2006 as relativas a: **i.** pagamento, com recursos do FUNDEF, de despesas, no valor de **R\$ 5.362,57**, não compatíveis com a finalidade do Fundo; **ii.** despesas não comprovadas com FGTS, no valor de **R\$ 2.937,80**; **iii.** diferença a menor de **R\$ 29.944,70** no saldo da conta bancária de nº 10.811-1 – BB; e **iv.** saldo devedor da dívida consolidada acima do limite; julgar irregular as referidas contas;
- excluir o item IV do Acórdão APL-TC-522/2006, que determina o retorno de recursos à conta do FUNDEF;
- manter na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas nos referidos Parecer e Acórdão.

Após analisar a peça recursal, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM II, deste Tribunal, concluiu que, em razão de o recorrente não ter apresentado superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não se fundando em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 35 da LOTCE-PB, deve ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-418/2007 (**fls. 662/666 – vol. 02 e fls. 923/925 – vol. 03**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer escrito da lavra da Procuradora Dr^a *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, entendeu não incidir o fundamento do recurso interposto em qualquer das hipóteses previstas na LOTCE-PB, e concluiu, por conseguinte, por sua inadmissibilidade, apesar da legitimidade e da tempestividade, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão questionada em todos os seus termos (**fls. 927/928 – vol. 03**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01486/08

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

Após notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta deste sessão, o recorrente, **Sr. Marco Aurélio Martins de Paiva**, protocolizou o documento de nº 116711/11 solicitando, por parte deste Tribunal Pleno, o acatamento de desistência do mencionado Recurso de Revisão.

VOTO DO RELATOR:

Acompanho *in totum* os argumentos expendidos no Parecer oral do nobre representante do Ministério Público Especial que, de forma enfática, opinou pela homologação da desistência, por parte do ex-Gestor, do presente Recurso de Revisão. Nesse sentido, voto pelo acatamento da citada desistência, sem julgamento do mérito, arquivando-se este processo, por perda de objeto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01486/08**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, os pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, acatar a desistência do recurso de revisão de que se trata, sem julgamento do mérito, arquivando-se este processo, por perda de objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01486/08

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 13 de julho de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando D. Filho

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral/M.P.E em Exercício